

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

Pregão Eletrônico N.º 009/2020-SMS

COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na rua Plácido de Castro, 566, bairro Guabirota, na cidade de Curitiba/PR, vem à presença desta comissão especial de licitações, por meio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos que passam a serem expostos, de acordo com os fatos e fundamentos abaixo transcritos.

I – INTRODUÇÃO

A IMPUGNANTE teve acesso ao Edital e constatou que, tal como está formulado e distribuído em LOTES, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, o que fere de morte o princípio legal da ampla concorrência.

Tal vício impeditivo, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer severamente a higidez jurídica do certame, e atrair denúncias aos órgãos de controle.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA verifica-se as descrições técnicas dos itens a serem adquiridos, juntamente com as divisões e agrupamentos destes itens em cinco lotes distintos.

Ocorre que, a forma que foi distribuído estes **cinco lotes** impede muitas empresas de participarem do certame em tela por não atrair seguimentos similares ou correlatos entre si.



Recebido em
09.11.2020 às
15:59h.
[Handwritten signature]

A distribuição de licitações em lotes possui muitas vantagens para a Administração Pública, tais como gestão através de um único administrador, qualidade no empreendimento, facilidades no cronograma e controle, entre outras dezenas de vantagens.

Porém, tais vantagens só são justificadas desde que a lei não seja infringida ou princípios regenciais sejam corrompidos através de uma união de itens que ao final, a única vantagem será o benefício de um único e talvez específico particular, o que não se pode admitir nas modalidades públicas.

Esta impugnante traz à baila e vêm pleitear, nos termos desta impugnação, o desmembramento dos **LOTES N° 01 e 02**, especificamente com a extração do **ITEM N° 01 DO LOTE 01 (CALANDRA DE BAIXO PRODUÇÃO)** e **ITENS N° 01, 02 E 03 DO LOTE 02 (SECADOR DE ROUPAS HOSPITALAR, CENTRÍFUGA DE ROUPAS E LAVADORA DE ROUPAS)**, para que ambos os itens sejam licitados separadamente ou que se produza um lote contendo estes específicos itens.

A extração da CALANDRA, SECADOR DE ROUPAS, CENTRÍFUGA DE ROUPAS E LAVADORA DE ROUPAS se faz necessário tendo em vista que estes itens fazem parte da linha de Lavanderia Industrial, não possuindo nenhum liame com os demais itens dos lotes 01 e 02.

Apenas para exemplificar, os **ITENS N° 02, 03, 04 e 05 do LOTE N° 01** compõem APARELHO DE BIOQUÍMICA AUTOMÁTICO, CAMA DE LEITO HOSPITALAR MANUAL, LASER TERAPÊUTICO, TUBO DE RAIO X e **ITENS N° 04 E 05 do LOTE N° 02** GELADEIRA e FOGÃO DE 4 BOCAS DE USO DOMÉSTICO, não detém nenhuma relação com equipamentos industriais da linha de lavanderia. Estes demais itens fazem parte da linha laboratorial e cozinha.

Em uma simples leitura, inferimos que os **ITENS N° 02, 03, 04 e 05 do LOTE 01, e ITENS N° 04, 05 do LOTE 02** estão taxativamente desiguais dos demais equipamentos da Linha de Lavanderia Hospitalar Industrial. À exemplo que, empresas aptas a fornecer aparelho de bioquímica automático, cama de leito hospitalar manual, laser terapêutico, tubo de raio x, geladeira e fogão de 4 bocas de uso doméstico, etc., jamais terão o porte e expertise técnica ou estrutural para fornecer CALANDRA, SECADORA DE ROUPAS HOSPITALAR, CENTRÍFUGA DE ROUPAS e LAVADORA DE ROUPAS HOSPITALAR.



A linha de Lavanderia Hospitalar Industrial, composta por fornecer calandra, secadora de roupas hospitalar, centrífuga de roupas e lavadora de roupas hospitalar, constitui um ramo muito específico onde somente indústrias e poucas revendas são capazes de produzir, fornecer e instalar.

Manter estes específicos itens com os demais do Lotes nº 01 e 02, seria uma afronta ao princípio competitivo e configuraria categoricamente expressa restrição e ausência de isonomia.

O impedimento não causará danos apenas as empresas especializadas na linha de Lavanderia Hospitalar Industriais, como também prejudicará as empresas especializadas em fornecer os produtos da linha laboratorial e cozinha, vez que nenhuma nem outra poderá participar dos lotes em discussão, o que também acarretará em danos a esta Administração pela limitação de fornecedores.

A Constituição Federal, no que lhe concerne, não admite que licitações governamentais contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente incrustado no art. 37, XXI.

A Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, também prevê no seu art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Então, por disposição constitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer para os interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação legal.

De acordo com o “**Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**”, o TCU considerou irregular a agregação de serviços de



natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos, a saber:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário;

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n° 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Nesta esteira, foi publicada a **SÚMULA N° 247** do TCU, *in verbis*:
"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,



compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

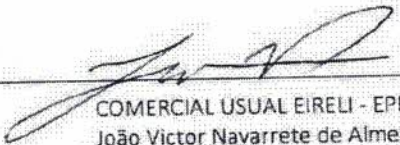
Diante disto, esta administração não compadece com o princípio da igualdade entre os licitantes ao tentar adquirir um produto da linha industrial de Lavanderia, juntamente com produtos para laboratório e eletrodomésticos inteiramente alheios entre si.

III – DO PEDIDO

Mediante ao exposto, esta impugnante solicita, com base técnica e legal, o desmembramento dos LOTES Nº 01 E 02 com a extração do **ITEM Nº 01 DO LOTE 01 (CALANDRA DE BAIXO PRODUÇÃO)** e **ITENS Nº 01, 02 E 03 DO LOTE 02 (SECADOR DE ROUPAS HOSPITALAR, CENTRÍFUGA DE ROUPAS E LAVADORA DE ROUPAS)**, para que sejam estes itens licitados em um lote único e separado dos demais, cumprindo assim o fim público e a correção do taxativo vício editalício.

Ao final solicita-se o acolhimento do mérito e suspensão do processo licitatório em fomento para os devidos ajustes necessários.

Curitiba-PR, 09 de novembro de 2020.


COMERCIAL USUAL EIRELI - EPP
João Victor Navarrete de Almeida
Administrador
CPF nº 090.852.009-38
RG nº 9.127.014-5/SESP/PR

14.050.075/0001-91
COMERCIAL USUAL EIRELI - EPP
RUA PLÁCIDO DE CASTRO Nº 566 - CASA 02
GUABIROTUBA - CEP: 81510-030
CURITIBA - PR

Comercial Usual EIRELI – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, nº 566, sob. 03, Guabirota, Cidade Curitiba/PR – 81.510-030
Telefone/Fax (41) 3388-3430/3431 – E-mail: juridico@comercialusual.com.br

